



Processo nº 2022.06.07.01

Concorrência Pública Nº 2022.06.07.01 - SEDUMASP

Assunto: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Impugnante: **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**



DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação de Quixadá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 2022.06.07.01 - SEDUMASP, apresentado pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do instrumento convocatório indicado na epígrafe, argumentando, em suma, que: a) há conflito de informações referentes ao valor orçado, o que pode acabar por prejudicar a devida formulação das propostas; b) a exigência de engenheiro ambiental ou sanitaria, para além do engenheiro civil, se faria restritiva, uma vez que este possui competência para figurar como responsável técnico pelas atividades de acondicionamento, coleta e transporte, tratamento, monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Das Divergências de Valores

No que se refere à indicação de divergências nos valores informados de orçamento, impera reconhecer o conflito formal, cabendo a devida retificação, a fim de evitar qualquer prejuízo de compreensão e, conseqüentemente, formulação das propostas pelos licitantes, resguardando-se, dessa forma, os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, que impõe o estabelecimento de critérios claros para avaliação das propostas, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Nº 8.666/93, que orienta o procedimento em tela.

b) Da Exigência de Engenheiro Ambiental ou Sanitarista

O reclame seguinte da insurgente diz respeito à exigência de apresentação de engenheiro civil e engenheiro ambiental e/ou sanitário como responsáveis técnicos da licitante, nos termos do item 9.5.1 do instrumento convocatório em tela.

Nesse sentido, a empresa argumenta que o engenheiro civil é competente para o desempenho da função de responsável técnico pelas atividades licitadas, juntando ofício do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE) que indica que o profissional em questão é competente para figurar como responsável



técnico pelas atividades de acondicionamento, coleta e transporte, tratamento, monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos.

Diante dos argumentos da impugnante, deve ser considerado, porém, que a informação concedida pelo conselho em nada conflita com a exigência formulada, uma vez que se foi exigido engenheiro civil como responsável técnico, assim o foi por saber e reconhecer sua competência para figurar como tal.

Ocorre que a exigência, também, de profissional engenheiro ambiental ou sanitaria se dá diante das peculiaridades do serviço, do vulto da contratação, da relevância dos cuidados com sustentabilidade e preservação ambiental, conforme impõe o contexto atual, inclusive em sintonia com disposições da Lei de Licitações, tendo o ente responsabilidade socioambiental indisponível, que fica evidenciada em algumas normas, das quais se destaca:

Lei Nº 8.666/93:

Art. 6º (omissis)

[...]

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o **adequado tratamento do impacto ambiental** do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

[...]

*VII - **impacto ambiental.** (grifo)*



A preocupação com os impactos ambientais é inquestionável, se dando em consonância com a própria ordem constitucional instituída, interessando destacar o art. 225 da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo)

Veja-se que o argumento de que a vantajosidade restaria comprometida em face de suposta restrição de competitividade não prospera, uma vez que a vantajosidade não se pauta unicamente pelo menor valor, mas o preço mais interessante para aquilo que, efetivamente, atenda ao interesse público envolvido.

Interessa nesse contexto, destacar disciplina de **Marçal Justen Filho** sobre o tema:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.[...]

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.¹

Assim, as exigências se fazem de acordo com o que o objeto demanda, não havendo que se privilegiar a ampliação da competitividade indiscriminadamente, mas a ampliação dentro dos critérios que entende a administração serem necessários para o adequado atendimento do interesse público.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 714.



Importa destacar, ademais, que a exigência de engenheiro civil combinado com engenheiro ambiental ou sanitaria se quer representa imposição que restrinja o universo de competidores, que comprometa a participação de pluralidade de empresas do ramo para obtenção do menor valor. Tanto assim se faz, que a licitação anterior desta municipalidade continha a exigência ora questionada e, dos vinte e um participantes, apenas um restou inabilitado pelo não atendimento da exigência posta, valendo nesse sentido, destacar trecho do DESPACHO SINGULAR N.º 49307/2022, exarado pelo nobre Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz, no bojo do Processo N.º 03113/2022-1, que avalia cláusula idêntica à questionada na impugnação em resposta:

*Ao que tudo indica, diferentemente do que foi alegado pela demandante, a cláusula 9.5.1 (alterada por adendo assinado no dia 09 de novembro de 2021), em verdade, exige que os licitantes apresentem **Prova de inscrição ou registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) de suas respectivas sedes, com responsável(eis) técnico(s) na área de Engenharia Civil e Engenharia Sanitária ou Engenharia Ambiental.***

*Isto é, o Edital exige que o licitante apresente prova de inscrição com o CREA **constando dois responsáveis técnicos:** um profissional que seja, obrigatoriamente, da Engenharia Civil, enquanto que o outro poderá ser da Engenharia Sanitária ou Ambiental. Vejamos a cláusula questionada:*

9.5.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE, que conste(m) responsável(eis) técnico(s) na área de Engenharia Civil e Engenharia Sanitária ou Engenharia Ambiental, com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto desta licitação. 9.5.1.1. Atestado de capacidade Técnico Operacional compatível



com o objeto da licitação, que figure a proponente na condição de contratada, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) acompanhada de Certidão de Acervo Técnico – CAT

[...]

Logo, como bem ressaltado pelo exame técnico, considerando o exigido no Instrumento Convocatório, e tendo em vista que a representante apresentou apenas responsável técnico na área de Engenharia Sanitária, **não se vislumbrou “[...] erro no julgamento da habilitação do certame”**.

Por seu turno, conforme pontuado pela Unidade Técnica, no que pertine aos demais itens que fundamentaram a inabilitação da empresa (itens 9.5.2, 9.5.2.1 e 9.5.4), “[...] entende-se que foi em decorrência do não atendimento ao item 9.5.1 do edital”

Nesse contexto, há uma aparente legalidade no ato da administração, uma vez que o Edital prevê prova de inscrição no CREA constando responsável técnico em Engenharia Civil.

De outra parte, após compulsar os autos, o Portal de Licitações municipais deste Tribunal e como mencionado pela peticionante, **21 empresas participaram da licitação. Ocorre que, salvo melhor juízo, apenas a demandante foi inabilitada por não apresentar engenheiro civil nos termos dispostos no item 9.5.1 do Edital. (grifo)**

Assim, caem por terra os argumentos apresentados pela impugnante, não cumprindo se ter por procedente o pedido de alteração da cláusula debatida, sendo certo que as competências dos diferentes profissionais envolvidos vão convergir para a adequada prestação dos serviços licitados nos seus campos de atuação e níveis de aprofundamento em cada tema.

DA DECISÃO



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



Face ao exposto, este Presidente da Comissão de Licitação julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento, cumprindo realizar as alterações em conformidade com o disposto nessa peça, seguindo-se as devidas publicações e procedimentos inerentes.

Quixadá - CE, 14 de julho de 2022.

Edmilson Mota Neto
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços
Públicos



LAUDO TÉCNICO

ANÁLISE DE CARACTERÍSTICA TÉCNICA DOS RECURSOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2022.06.07.01

Francisco Wanyss... Magalhães
Prefeitura Municipal de Quixadá
Engenheiro Civil
CREA/CE 051741988-4

OBJETO DO LAUDO: Análise de característica técnica dos **RECURSOS DE IMPUGNAÇÃO** da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA da Concorrência Pública Nº 2022.06.07.01 - SEDUMASP cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA PÚBLICA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODA, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO, EM ÁREAS COM JURISDIÇÃO NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE.

Neste laudo vos apresento os motivos **TÉCNICOS** que indefere o recurso da empresa referente a qualificação técnica.

Em uma breve introdução, referente a contratação de particulares por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois em suma, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa sempre ao seu lucro, ao passo que a segunda preza pela boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço global um importante desafio do gestor é conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

@prefeituradequixadace / Email: contato@quixada.ce.gov.br
Rua Tabelaão Enéas, 649 Altos CEP: 63900-169 – Quixadá/CE
www.quixada.ce.gov.br



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços
Públicos



A administração do Município de Quixadá, como qualquer outra, tenta assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. No entanto, em se tratando de licitações do tipo menor preço global é comum que se saírem vencedores os participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, mas que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração. Grande parte desse problema deve-se ao fácil acesso a contratação de profissionais com os respectivos acervos técnicos.

Francisco Willison Paiva M...
Prefeitura Municipal de Quixadá
Engenheiro Civil
CREA-CE: 06174/1988-4

A constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas estabeleceu em seu artigo 37 parágrafo XXI (Brasil, 1988) que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento do objeto, por essa razão e qualquer exigência que venha a restringir a competitividade no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve-se ater-se ao que permite a lei, face do princípio da legalidade. Ademais devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade.

Portanto, a administração do Município de Quixadá, se reservou a solicitar para o referido certame, um(a) profissional da área de ENGENHARIA CIVIL qualificado(a), e um(a) profissional da área de ENGENHARIA AMBIENTAL e SANITÁRIA qualificado(a), visto que o primeiro possui em suas atribuições o desempenho das atividades do artigo 7 da resolução Nº 218 de 29/06/1973 do CONFEA e o segundo o desempenho das atividades constantes nas resoluções 310 de 1986 e 447 de 2000 também do CONFEA. Tais atribuições são necessárias para a execução do objeto pois as respectivas resoluções em vigor tratam dos serviços a serem contratado de responsabilidade de dois profissionais distintos. Portanto no edital no item 9.5.1, é solicitado profissional de nível superior na área de engenharia civil e engenharia sanitária/ambiental, devidamente reconhecido pelo conselho regional de engenharia e agronomia, detentores de no mínimo 1 (um) atestado ou certidão de acervo técnico

@prefeituradequixadace / Email: contato@quixada.ce.gov.br

Rua Tabalião Enéas, 649 Altos CEP: 63900-169 – Quixadá/CE

www.quixada.ce.gov.br



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços
Públicos



emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com o respectivo acervo expedido pelo conselho regional de engenharia e agronomia (CREA) que comprovem ter os profissionais executado serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto desta licitação. A empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, apresentou Impugnação ao Edital no intuito de que o objeto da licitação pode ser desenvolvido unicamente por engenheiro civil, sem a necessidade de engenheiro sanitarista e/ou ambiental. Porém, conforme resoluções acima mencionadas, são necessárias as duas atribuições, e o mais importante, a capacitação técnica dos profissionais. Não foi encontrado nenhum termo **NORMATIVO** que torna essa habilitação exclusiva, uma vez que o serviço proveniente de PODA de arvores, são classificados conforme NBR 10004/2004 resíduos sólidos, portanto, dentro da atribuição conforme respectiva resolução do profissional Engenheiro Ambiental/sanitário.

Fica aqui as atribuições dos profissionais conforme resolução:

Engenheiro Civil
Prefeitura Municipal de Quixadá
CREA-CE: 09118/988-4

Engenheiro Civil – Art. 7º resolução 218/1973 - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Engenheiro Ambiental e Sanitário – Art. 1º resolução 310/1986 - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e

@prefeituradequixadace / Email: contato@quixada.ce.gov.br

Rua Tabelião Enéas, 649 Altos CEP: 63900-169 – Quixadá/CE

www.quixada.ce.gov.br



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços
Públicos



roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.

Art. 2º resolução 447/2000 – também compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

São as atividades do Art. 1º da resolução 218/1973:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Francisco Wallyson de Albuquerque
Prefeitura Municipal de Quixadá
Engenheiro Civil
CREA-CE 000000000-4



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços
Públicos



Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Finalizo considerando que conforme exigências de edital e necessária capacitação técnica, **as empresas que irão participar do certame que não possuem os dois profissionais distintos com seus respectivos acervos (CAT), provando experiência mínima necessária a executar o objeto do certame, não atendem o edital.** Dessa forma a comissão que analisará o rol de documentos apresentados pelas empresas participantes, deverá convergir sua análise de acordo com cláusulas editalícias.

Francisco Wallysson Paiva Magalhães
Engenheiro Civil Crea-CE 061741988-4

Francisco Wallysson Paiva Magalhães
Prefeitura Municipal de Quixadá
Engenheiro Civil
CREA-CE: 061741988-4

Quixadá, 14 de julho de 2022